



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0602758-79.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE: MARIA ROSELAINÉ DA SILVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO OBERDAN DE GOES - RS9466000A, LIEVERSON LUIZ PERIN - RS0497400A

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LIMITE LEGAL EXCEDIDO. AFRONTA AOS ARTS. 40, 41 E 42 DA RES.-TSE 23.553/2017. APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO OU FEFC. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 82 DA RES.-TSE 23.553/2017. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto em face de aresto unânime do TRE/RS em que se desaprovaram as contas da recorrente, por ter pago em espécie despesas eleitorais no montante de R\$ 15.728,51 (78,64% do que se arrecadou na campanha), além de não ter comprovado a aplicação de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no total de R\$ 1.780,00.
2. Nos termos dos arts. 40, 41 e 42 da Res.-TSE 23.553/2017, os gastos eleitorais devem ser feitos por meio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário ou débito em conta, com exceção de despesas de pequeno vulto, assim consideradas as que não ultrapassem meio salário mínimo, para as quais pode ser constituído Fundo de Caixa.
3. A teor da jurisprudência desta Corte, são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as falhas apontadas na prestação de contas são graves, em especial em se tratando de valor absoluto ou percentual expressivo, como no caso dos autos.
4. Na espécie, considerando-se que 78,64% das despesas de campanha foram pagas em espécie e que a candidata deixou de comprovar o destino de R\$ 1.780,00 recebidos do Fundo Partidário ou FEFC, tem-se que o total das falhas é expressivo e comprometeu a confiabilidade do ajuste contábil, o que impede a aplicação dos mencionados princípios.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Maria Roselaine da Silveira, eleita Suplente de deputado federal pelo Rio Grande do Sul nas Eleições 2018, contra *decisum* da Presidência do TRE/RS em que se inadmitiu recurso especial contra aresto assim ementado (ID 17.864.238):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 40 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. FALHAS QUE TOTALIZAM O MONTANTE DE 78,64% DOS VALORES MOVIMENTADOS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Despesas com pessoal, alimentação e combustíveis, comprovadas com a juntada de documentos fiscais, porém quitadas com recursos em espécie, em violação ao disposto nos arts. 40, 41 e 42, todos da Resolução TSE n. 23.553/17. A norma excepciona algumas situações, nas quais pode ser utilizado o Fundo de Caixa, desde que observadas as exigências de saldo máximo de 2% dos gastos contratados, pagamento apenas de despesas de pequeno vulto e vedação ao fracionamento de despesas. Na hipótese, os pagamentos em espécie superaram o valor considerado como de pequena monta e o limite estabelecido para o Fundo de Caixa. Irregularidade que representou 78,64% dos valores movimentados na campanha.

2. Os gastos eleitorais, em sua maioria, foram comprovados com a juntada de documentos fiscais. A mácula apontada diz respeito ao meio utilizado para a realização dos pagamentos. Restando comprovada a utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), dentro das hipóteses permitidas para dispêndio de tais recursos, descabe a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

3. Situação oposta aos gastos oriundos do FEFC, cuja utilização a candidata não comprovou, por ausência de documentos fiscais idôneos, que devem ser recolhidos ao erário, na forma do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17.

4. Desaprovação.

Na origem, o TRE/RS, por unanimidade, desaprovou o ajuste contábil da agravante por ter pago em espécie despesas no montante de R\$ 15.728,51 (78,64% do que se arrecadou), descumprindo, assim, os arts. 40, 41 e 42 da Res.-TSE 23.553/2018. A Corte *a quo* determinou, ainda, que se recolha ao Tesouro Nacional R\$ 1.780,00, correspondentes a gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem documentação idônea (art. 82 da Res.-TSE 23.553/2017).

No apelo nobre, aduziu-se violação ao art. 30, II, da Lei 9.504/97 ao argumento de que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, pois as falhas não comprometeram a lisura do ajuste contábil. Além disso, sustentou que (ID 7.864.638):

a) comprovaram-se todas as despesas por meio de documentos fiscais, recibos e outras provas; as falhas são de natureza formal e os valores envolvidos de pequena monta se comparados aos gastos de outros candidatos;

b) os gastos com equipe foram feitos em espécie por se destinarem a pessoas simples que, em sua maioria, não possuem conta bancária e, quanto ao dispêndio com combustível e lubrificante, porque os postos não aceitam pagamento em cheque. No que se refere às despesas com alimentação com os divulgadores da campanha, fez-se necessário quitá-las em dinheiro, visto que trabalhavam nas ruas e seria muito difícil pagar cada estabelecimento comercial de forma individualizada

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS (ID 17.864.738), o que ensejou este agravo (ID 17.864.838).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (ID 18.358.788).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, **dou provimento** ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

No caso, o TRE/RS desaprovou as contas da recorrente, por ter pago, em espécie, despesas de campanha no montante de R\$ 15.728,51 (78,64% do que se arrecadou), descumprindo, assim, a regra de que os gastos eleitorais devem ser feitos por meio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário ou débito em conta, com exceção de custos de pequeno vulto, assim considerados os dispêndios individuais que não ultrapassem meio salário mínimo (para os quais pode ser constituído Fundo de Caixa), em afronta aos arts. 40, 41 e 42 da Res.-TSE 23.553/2017, *in verbis*:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III – débito em conta.

[...]

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I – observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

[...]

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

A Corte *a quo* também assentou inexistir prova da aplicação de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no total de R\$ 1.780,00.

Confiram-se as seguintes passagens do aresto *a quo* (ID 17.864.138):

A prestadora realizou gastos de campanha efetuando o pagamento por meio diverso do previsto na resolução (cheque, transferência bancária ou débito em conta). A norma excepciona algumas situações, nas quais pode ser utilizado o Fundo de Caixa, desde que observadas as exigências pertinentes à modalidade, em especial: saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, pagamento apenas de despesas de pequeno vulto (valor máximo de meio salário-mínimo) e vedação ao fracionamento de despesas.

Na hipótese, além de parte das despesas superar o valor considerado como de pequena monta, o total de gastos contratados foi de R\$ 20.000,00, de forma que o limite do Fundo de Caixa seria de R\$ 400,00, tendo havido pagamentos em espécie apontados como irregulares no valor de R\$ 15.728,51.

Assim, não há como amparar a licitude dos gastos efetuados em espécie no caso dos autos.

A teor da jurisprudência desta Corte, são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as falhas apontadas na prestação de contas são graves, em especial quando se trata de valor absoluto ou percentual expressivo. Nesse sentido, confirmam-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CESSÃO DE VEÍCULOS POR NÃO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. GRAVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24 DO TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, por impedirem a fiscalização desta Justiça especializada, notadamente, quando corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha. [...]

(AgR-AI 484-02/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 25/6/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. AUSÊNCIA. REGISTRO. DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. VALOR NOMINAL EXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Inaplicáveis os princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade em caso de falhas que comprometam a lisura do ajuste contábil. Precedentes. [...]

(AgR-REspe 491-19/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 3/5/2019)

Na espécie, considerando-se que o pagamento de despesas em dinheiro foi de R\$ 15.728,51 – o que correspondeu a 78,64% dos recursos da campanha – e que a candidata deixou de comprovar o destino de R\$ 1.780,00 recebidos do Fundo Partidário ou FEFC, tem-se que o total das falhas é expressivo e comprometeu a confiabilidade do ajuste contábil, o que impede a aplicação dos mencionados princípios.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2019.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIS FELIPE SALOMÃO**
27/12/2019 11:32:44
[https://pje.tse.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **19071588**



19121211324984900000018827534

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602758-79.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA ROSELAINÉ DA SILVEIRA DEPUTADO FEDERAL, MARIA ROSELAINÉ DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIEVERSON LUIZ PERIN - RS049740, THIAGO OBERDAN DE GOES - RS94660

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 40 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. FALHAS QUE TOTALIZAM O MONTANTE DE 78,64% DOS VALORES MOVIMENTADOS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Despesas com pessoal, alimentação e combustíveis, comprovadas com a juntada de documentos fiscais, porém quitadas com recursos em espécie, em violação ao disposto nos arts. 40, 41 e 42, todos da Resolução TSE n. 23.553/17. A norma excepciona algumas situações, nas quais pode ser utilizado o Fundo de Caixa, desde que observadas as exigências de saldo máximo de 2% dos gastos contratados, pagamento apenas de despesas de pequeno vulto e vedação ao fracionamento de despesas. Na hipótese, os pagamentos em espécie superaram o valor considerado como de pequena monta e o limite estabelecido para o Fundo de Caixa. Irregularidade que representou 78,64% dos valores movimentados na campanha.

2. Os gastos eleitorais, em sua maioria, foram comprovados com a juntada de documentos fiscais. A mácula apontada diz respeito ao meio utilizado para a realização dos pagamentos. Restando comprovada a utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), dentro das hipóteses permitidas para dispêndio de tais recursos, descabe a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



3. Situação oposta aos gastos oriundos do FEFC, cuja utilização a candidata não comprovou, por ausência de documentos fiscais idôneos, que devem ser recolhidos ao erário, na forma do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17.

4. Desaprovação.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, desaprovam as contas de MARIA ROSELAINÉ DA SILVEIRA, relativas às eleições 2018 e determinar o recolhimento do valor de R\$ 1.780,00 (mil, setecentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2019.

DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas apresentada por MARIA ROSELAINÉ DA SILVEIRA, candidata que alcançou a condição de suplente ao cargo de deputado federal pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2018.



Com as publicações pertinentes, foi efetuado o exame preliminar dos registros ofertados, do qual a candidata teve vista, apresentando esclarecimentos e documentos.

Após análise técnica dos elementos dos autos, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) deste TRE emitiu parecer conclusivo apontando irregularidades na contabilidade, totalizando 78,64% dos valores movimentados, e opinando pela desaprovação das contas com o recolhimento do montante de R\$ 15.728,51 (ID 2244583).

Houve nova intimação da prestadora (ID 2247983), e foram os autos remetidos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 15.728,51 ao Tesouro Nacional, com fulcro no § 1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17 (ID 2718433).

É o relatório.

VOTO

Senhora Presidente,

Eminentes colegas:

O órgão técnico deste Tribunal, após exame da contabilidade apresentada, apontou que

foi identificada a ausência/inconformidade dos documentos comprobatórios relativos às despesas bem como dos respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte) realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 37, 56, II, alínea "c" e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017):

[...]

Em consulta ao extrato bancário eletrônico, disponibilizado pelo TSE no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>, não é possível identificar cheque nominal ou transferência bancária aos fornecedores acima individualizados.

(ID 2074033)

A candidata manifestou-se argumentando que, “mesmo que parte dos pagamentos tenham sido efetuados de forma equivocada pela candidata, todos os valores transitaram pela conta de campanha e todos os gastos foram devidamente comprovados, não comprometendo a lisura e a transparência da prestação de contas” (ID 2121283).

No mesmo passo, foi juntada elucidação da contadora (ID 2121333) no sentido de



esclarecer às falhas e irregularidades relatadas no exame de prestação de contas processo nº 06027587920186210000, quanto á ausência de comprovante de pagamento (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificado a contrante.

Embora a forma do pagamento não tenha sido a exigida na legislação, os recibos, notas fiscais e outros documentos comprovam as retiradas de valores não gerando divergência nas contas.

a) Despesas com pessoal R\$ 15.650,00, seguem anexos os recibos de pagamento e também fotos da campanha onde comprova que a equipe que estava trabalhando na divulgação da campanha.

b) Despesa com combustível e lubrificante R\$ 946,03 foram pagos em espécie devido aos postos de gasolina não aceitarem cheque.

c) Despesa com alimentação (R\$ 708,48) Os divulgadores da campanha trabalhavam nas ruas e para a facilidade era comprado lanche de pequenos valores e devido ao valor ser muito baixo, menos do que R\$ 100,00 e até menos de R\$ 15,00 os estabelecimentos não aceitavam cheque, mas tem as notas que podem comprovar as compras.

d) Despesas diversas (R\$ 24,00) valor baixo pago em espécie anexo documento que comprova o gasto.

Na hipótese, as irregularidades referem-se a despesas com pessoal, alimentação e combustíveis, comprovadas com a juntada de documentos fiscais, mas quitadas com recursos em espécie, em violação ao disposto na Resolução TSE n. 23.553/17.

O regramento aplicável está assim delimitado:

*Art. 40. Os **gastos eleitorais de natureza financeira**, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:*

*I - **cheque nominal**;*

*II - **transferência bancária** que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou*

*III - **débito em conta**.*

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

*Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir **reserva em dinheiro (Fundo de Caixa)**, desde que:*

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;



III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução. (Grifei.)

A prestadora realizou gastos de campanha efetuando o pagamento por meio diverso do previsto na resolução (cheque, transferência bancária ou débito em conta). A norma excepciona algumas situações, nas quais pode ser utilizado o Fundo de Caixa, desde que observadas as exigências pertinentes à modalidade, em especial: saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, pagamento apenas de despesas de pequeno vulto (valor máximo de meio salário-mínimo) e vedação ao fracionamento de despesas.

Na hipótese, além de parte das despesas superar o valor considerado como de pequena monta, o total de gastos contratados foi de R\$ 20.000,00, de forma que o limite do Fundo de Caixa seria de R\$ 400,00, tendo havido pagamentos em espécie apontados como irregulares no valor de R\$ 15.728,51.

Assim, não há como amparar a licitude dos gastos efetuados em espécie no caso dos autos.

As despesas realizadas por meio das reservas do Fundo de Caixa têm a sua fiscalização mitigada, uma vez que não transitam diretamente de uma conta a outra, perdendo-se o rastro da movimentação bancária. Considerando, no entanto, operacionalizar a realização de despesas de pequeno vulto, incompatíveis com a burocracia requerida para o controle mais seguro da movimentação financeira, a legislação admite a mitigação nas ferramentas de controle, mas em hipóteses estritas.

Assim, mesmo comprovados os gastos mediante juntada de documentos fiscais e recibos, não há como relevar a observância da norma em razão do significativo percentual de gastos que desatendeu ao comando constante na resolução (78,64% dos valores movimentados).

O Tribunal Superior Eleitoral admite a demonstração, por outros meios, da destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, quando existirem elementos suficientes para a comprovação das despesas realizadas, *verbis*:

Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Decisão regional. Aprovação com ressalvas.

1. A Corte Regional Eleitoral aprovou, com ressalvas, a prestação de contas do candidato, porque as falhas atinentes à doação estimável em dinheiro correspondia apenas a 0,063% dos recursos arrecadados e os saques efetuados para ativistas



contratados na campanha foram justificados por documentos constantes dos autos, com congruência de valores e despesas. Em face desse contexto, para afastar a conclusão da decisão regional seria necessário rever fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

2. O acórdão regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal, que admite a demonstração, por outros meios, da destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica quando existirem elementos suficientes para a comprovação das despesas realizadas. Precedentes: AgR-RO nº 2746-41, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012; e REspe nº 2275-25, red. para o acórdão Ministro Marco Aurélio, DJE de 27.6.2012.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 872470, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data: 04.12.2013, p. 94.) (Grifei.)

Ocorre que, no caso dos autos, o percentual da irregularidade compromete, substancialmente, o volume de recursos utilizado na campanha, de modo a impedir que o comando do art. 40 seja relativizado.

Dessa forma, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

No entanto, entendo que os gastos eleitorais, em sua maioria, foram **comprovados** com a juntada de documentos fiscais. A mácula apontada – suficiente para a desaprovação das contas – diz respeito ao **meio** utilizado para a realização dos pagamentos.

Reforço que a Resolução TSE n. 23.553/17 prevê que a comprovação de gastos eleitorais dar-se-á mediante apresentação de documento fiscal idôneo, emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

A norma de regência determina sejam recolhidos valores ao Tesouro Nacional sempre que se verificar o recebimento de recursos de fonte vedada ou origem não identificada e a ausência de comprovação do emprego de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida. Vejamos:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.



§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Ressalto que, nos 42 gastos apontados como irregulares pelo setor técnico, cujo mais significativo alcança a quantia de R\$ 2.050,00, **não é perceptível qualquer despesa atípica ou gastos que desbordem os valores comumente observados** em ações da espécie.

Na análise dos comprovantes juntados pela candidata, considero que não houve a devida comprovação das seguintes despesas, por ausência de documentação idônea:

03/09/2018 737.063.020-04 Alexandre melo Gaspar Luiz *Despesas com*
Pessoal R\$ 1.000,00

06/10/2018 906.017.930-72 Kátia Maria Brites Marques *Despesas com*
Pessoal R\$ 700,00

10/09/2018 10.810.020/0001-81 LANCHERIA PASTEL DA HORA *Alimentação R\$*
80,00

Assim, restando comprovada a utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), dentro das hipóteses permitidas para dispêndio de tais recursos, descabe a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Na hipótese, a candidata não logrou êxito em comprovar a utilização de R\$ 1.780,00, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em razão da ausência de documentos fiscais idôneos, de maneira que tal valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17.

Em conclusão, e com fundamentos exarados, **VOTO** pela **desaprovação das contas** de MARIA ROSELAINE DA SILVEIRA, referentes à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2018, em virtude da inobservância do contido no art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17, e determino o recolhimento de R\$ 1.780,00 (mil, setecentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional.

